



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 2 de julho de 2015 - Nº 1270 - Divulgado em 01/07/2015

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc. Geral da 1ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradores
Marcelio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antonio dos Santos Neto
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

| | |
|--|----|
| 1. Atos do Tribunal Pleno..... | 1 |
| <i>Resoluções Normativas e Administrativas</i> | 1 |
| <i>Intimação para Sessão</i> | 1 |
| <i>Intimação para Defesa</i> | 2 |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> | 2 |
| 2. Atos da 1ª Câmara..... | 2 |
| <i>Intimação para Sessão</i> | 2 |
| <i>Citação para Defesa por Edital</i> | 2 |
| <i>Intimação para Defesa</i> | 2 |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> | 2 |
| <i>Extrato de Decisão</i> | 2 |
| 3. Atos da 2ª Câmara..... | 3 |
| <i>Citação para Defesa por Edital</i> | 3 |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> | 3 |
| <i>Extrato de Decisão</i> | 3 |
| <i>Ata da Sessão</i> | 17 |
| 4. Atos dos Jurisdicionados..... | 25 |
| <i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> | 25 |
| <i>Errata</i> | 30 |

§ 5º. Esgotado o prazo a que se refere o inciso X deste artigo, o Presidente do Tribunal, mediante requerimento, submeterá a matéria ao Tribunal Pleno na sessão subsequente.

Art. 2º. Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Registre-se e publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de julho de 2015.

Intimação para Sessão

Sessão: 2041 - 15/07/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [03274/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: LEONID SOUZA DE ABREU, Ex-Gestor(a); CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2041 - 15/07/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [05605/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2041 - 15/07/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04468/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: JOÃO RIBEIRO FILHO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Sessão: 2041 - 15/07/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04290/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: SEVERINO BONDADE SOBRINHO, Ex-Gestor(a); KARINA VANIA CAMILO DE OLIVEIRA HENRIQUE, Contador(a); CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a).

1. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 04/2015

Altera dispositivo da Resolução Normativa – RN-TC nº 10/2010, Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba, relativo à competência do Relator.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB - no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO o necessário aperfeiçoamento das normas como forma de alcançar cada vez mais a eficiência das atividades do Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 87 da RN-TC nº 10/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 87.

.....

X – expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática.

.....



Intimação para Defesa

Processo: [04313/14](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: JOSE ROBERTO SANTOS NASCIMENTO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do apontado no relatório da Auditoria às fls. 26/32.

Processo: [04537/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Processo: [04701/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do apontado pela auditoria às fls. 403/422.

Processo: [04707/14](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Puxinanã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE FARIAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do apontado pela auditoria às fls.32/37.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04387/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citad: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2620 - 16/07/2015 - 1ª Câmara

Processo: [04299/11](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSEFA CLÊID-NERES CAVALCANTE DE LACERDA LEITE, Ex-Gestor(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Sessão: 2620 - 16/07/2015 - 1ª Câmara

Processo: [02895/12](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: DJACI FARIAS BRASILEIRO, Ex-Gestor(a); GAUDÊNCIO MENDES DE SOUSA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02924/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: JOCINALDO DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02136/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: ANTONIO ADRIANO DE ANDRADE FILHO, Interessado(a); GERALDO CEZÁRIO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02307/15](#)

Jurisdição: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Intimados: TERESA CRISTINA TELES DE HOLANDA, Interessado(a); CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca das constatações da auditoria inseridas em seus relatórios de fls.408/413-Proc-TC 02307/15 e fls. 564/569- Proc-02341/15.

Processo: [02341/15](#)

Jurisdição: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Intimados: CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE, Gestor(a); TERESA CRISTINA TELES DE HOLANDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca das constatações da auditoria inseridas em seus relatórios de fls. 408/413-Proc-TC-02307/15 e fls. 564/569-Proc-TC-02341/15.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07805/13](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Citad: VANUZA SILVEIRA DE SOUSA MOMM, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [01998/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2013

Citad: JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02556/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03081/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); LUIZA DE MARILLAC SIMPLICIO GUEDES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Luiza de Marillac Símplicio Guedes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.



Ato: Acórdão AC1-TC 02557/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03323/15](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA CELMA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Celma de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02558/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03325/15](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); EDNA MARIA DA COSTA PONTES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Edna Maria da Costa Pontes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02559/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03326/15](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); EDERALDO CAVALCANTE DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Ederaldo Cavalcante da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02560/15

Sessão: 2617 - 18/06/2015

Processo: [03327/15](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); IVALDO RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Ivaldo Rodrigues da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01606/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [05646/10](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada; 2) APLICAR A MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 49,01 UFR-PB (quarenta e nove inteiros e um centésimo de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), ao Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE, em face da ultrapassagem do limite com despesas administrativas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência diligenciar para adequar os gastos administrativos ao limite imposto pela legislação e adotar providências com vistas a contribuir com o RGPS, conforme os valores devidos; e 4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil o fato relacionado às contribuições previdenciárias; e 5) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01477/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [02796/11](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme do voto do relator, em: 1) CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia manejada pelos Vereadores da Câmara Legislativa de Marizópolis, LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES DE FARIAS (Vice-Presidente), ABDON SALOMÃO LOPES FURTADO (1º Secretário) e CÉLIO MACÁRIO DA SILVA (2º Secretário), COMUNICANDO-SE a denunciante e denunciado; 2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marizópolis, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS; 3) APLICAR A MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 49,01 UFR-PB (quarenta e nove inteiros e um centésimo de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), ao Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE, em face da ultrapassagem do limite com despesas administrativas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência diligenciar para adequar os gastos administrativos ao limite imposto pela legislação, adotar providências com vistas a contribuir com o RGPS, conforme os valores devidos e cobrar as reuniões do Conselho Deliberativo; 5) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; e 6) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08614/14](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: WELLINGTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03822/15](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Citado: JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO, Advogado(a)



alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01597/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02711/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, Contador(a); JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada; 2) APLICAR A MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 49,01 UFR-PB (quarenta e nove inteiros e um centésimo de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), ao Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE, em face da ultrapassagem do limite com despesas administrativas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência diligenciar para adequar os gastos administrativos ao limite imposto pela legislação e adotar providências com vistas a contribuir com o RGPS, conforme os valores devidos; 4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil o fato relacionado às contribuições previdenciárias; e 5) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01829/15

Sessão: 2771 - 16/06/2015

Processo: [02997/12](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Ex-Gestor(a); ANTONIO PINHEIRO DE LIMA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02997/12, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em (1) julgar irregular a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Pinheiro de Lima Júnior; (2) imputar débito ao ex-gestor do Fundo, na importância de R\$ 184.642,10, equivalente a 4.492,51 UFR-PB, pelas despesas pagas sem a devida comprovação; (3) aplicar, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, multa pessoal ao ex-gestor na importância de R\$ 7.882,17, equivalente a 191,78 UFR-PB; (4) assinar o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário dos valores, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, sendo o débito a ser recolhido ao erário municipal, e multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro Municipal; (5) imputar também o débito de R\$ 72.320,69, equivalente a 1.759,63 UFR-PB, ao ex-gestor, de forma solidária com o ex-prefeito, Sr. João Clemente Neto, decorrente da diferença entre o valor informado como transferido pela Prefeitura e o contabilizado pelo Fundo; (6) aplicar, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, multa pessoal ao ex-prefeito, na importância de R\$ 4.000,00, equivalente a 97,32 UFR-PB, a qual deve ser recolhida no prazo de 60 dias, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, ao Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro Municipal; (7) recomendar à atual administração maior observância dos princípios constitucionais norteadores da administração pública, bem como dos normativos contábeis; e (8) representar ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinente.

Ato: Acórdão AC2-TC 01489/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [10391/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA CLEONE FERNANDES VALE, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA CLEONE FERNANDES VALE, matrícula 125.088-4, no cargo de Técnica de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado da Receita, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 3057/2010) e do cálculo de seu valor (fis. 30/31).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00082/15

Sessão: 2771 - 16/06/2015

Processo: [10933/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); MARIA ARAGÃO VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em determinar o ARQUIVAMENTO deste processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de junho de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01601/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [03836/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); FLAWBER ANTÔNIO CRUZ, Interessado(a); GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Interessado(a); JOSE FLORENTINO DE LUCENA FILHO, Interessado(a); ANA AMELIA RAMOS PAIVA, Advogado(a); RODRIGO ARAUJO CELINO, Advogado(a); ITALO CLEMENTINO DE LIMA MONTENEGRO, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, LIDYANE PEREIRA SILVA E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR IRREGULAR a gestão do Sr. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, em vista da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições; II) APLICAR-LHE MULTA no valor de R\$7.882,17, correspondente a 193,14 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e quatorze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria, reproduzidas nesta decisão; IV) INFORMAR ao citado gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e V) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretarias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

Ato: Acórdão AC2-TC 01818/15

Sessão: 2771 - 16/06/2015

Processo: [04841/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); MARIA GORETH DE SOUZA FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA GORETH DE SOUZA FERNANDES, formalizado pela Portaria-A- Nº 0060, constante às fls. 29, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de junho de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01604/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [05584/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Gestor(a); RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); FRANCISCA FERREIRA DE MORAIS SÁ, Ex-Gestor(a); JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, Contador(a); JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada. 2) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 49,01 UFR-PB (quarenta e nove inteiros e um centésimo de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), à Sra. FRANCISCA FERREIRA DE MORAES SÁ, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE, em face da ultrapassagem do limite com despesas administrativas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência diligenciar para adequar os gastos administrativos ao limite imposto pela legislação, seguir com providências necessárias para contribuir com o RGPS, conforme os valores devidos, bem como promover reuniões do Conselho Municipal de Previdência; 4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil o fato relacionado às contribuições previdenciárias; e 5) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01483/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [05673/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Interessados: FERNANDO HERALDO DOS SANTOS TORRES, Ex-Gestor(a); MÁRCIA LUCIANA MACHADO, Ex-Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os períodos de gestão de responsabilidade da Sra. MARIA LUCIANA MACHADO (01/01 a 25/06) e do Sr. FERNANDO HERALDO DOS SANTOS TORRES (26/06 a 31/12), na qualidade de Diretor(a) Geral da referida unidade hospitalar; II) APLICAR-LHES MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes, cada uma, a 49,01 UFR-PB (quarenta e nove inteiros e um centésimo de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), em razão do descontrole de estoque de medicamentos e material médico-hospitalar, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; IV) RECOMENDAR à atual gestão

aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de Auditoria; e V) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual

Ato: Acórdão AC2-TC 01484/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [06034/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Interessados: ANA MÁRCIA BARBOSA LEITE FERNANDES, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); LIDYANE SILVA MOREIRA, Advogado(a); LUIZ KLEBERT MARTINS COSTA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR IRREGULAR o período de gestão da Sra. ANA MÁRCIA BARBOSA LEITE FERNANDES, em vista da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições; II) APLICAR-LHE MULTA no valor de R\$7.882,17, correspondente a 193,14 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e quatorze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de Auditoria; IV) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01613/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [07313/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DOS SANTOS, Gestor(a); MORGANA WANDERLEY QUEIROGA LEITE, Ex-Gestor(a); LIDYANE SILVA MOREIRA, Advogado(a); ANA AMELIA RAMOS PAIVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os períodos de gestão examinados; II) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria, reproduzidas nesta decisão; III) INFORMAR às citadas gestoras que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e IV) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

Ato: Acórdão AC2-TC 01491/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [13129/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde



Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); RENNIERI FÉLIX DE SENA, Interessado(a); IRACI BATISTA GUIMARÃES, Interessado(a); JURANDI RODRIGUES DA CUNHA, Interessado(a); LIDYANE SILVA MOREIRA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR IRREGULAR o período de gestão do Sr. RENNIERI FELIX DE SENA, em vista da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições; II) APLICAR-LHE MULTA no valor de R\$7.882,17, correspondente a 193,14 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e quatorze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de Auditoria; IV) COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretarias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01800/15

Sessão: 2771 - 16/06/2015

Processo: [14637/13](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Interessados: RUTH AVELINO CAVALCANTI, Gestor(a); IZAUL VIEIRA LOPES, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14637/13, referente à Inspeção Especial de Convênios, com o escopo de analisar o Convênio nº 05/2012, celebrado entre a PB TUR – Empresa Paraibana de Turismo (1ª Conveniente) e o Instituto Paraibano de Turismo e Eventos (2º Conveniente), tendo como responsáveis, respectivamente, a Srª Ruth Avelino Cavalcanti e o Sr. Izaul Vieira Lopes, com objetivo de repassar recursos financeiros visando à realização de uma ação promocional denominada “AÇÃO PARAÍBA NORDESTE” nos municípios de Salvador, Aracajú, Maceió, Fortaleza, Natal e Recife, através de circuitos de workshops voltados aos públicos profissional/Operadoras e Agências de Viagem e final/turista em potencial, para proporcionar um aumento de fluxo turístico no estado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: I. JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada; II. RECOMENDAR aos responsáveis a não repetição, em situações vindouras, das falhas aqui observadas; e III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Ato: Acórdão AC2-TC 01492/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [17548/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: JOSE ARNALDO DA SILVA, Gestor(a); JOSE CARLOS GOMES DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00029/14; II) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 122,52 UFR-PB (cento e vinte e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ ARNALDO DA

SILVA, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e III) ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00029/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00055/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [17584/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: EDMILSON GOMES DE SOUZA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 90 (noventa) dias, ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, Gestor do Município de Cacimba de Dentro, para que conclua os procedimentos administrativos disciplinares e comprove a regularização da situação funcional dos servidores em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos a este Tribunal, sob pena de multa, responsabilização pessoal das despesas consideradas irregulares com as acumulações de cargos públicos, reflexo negativo na PCA – 2015 e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01493/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [17601/13](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a); PAULO WANDERLEY CAMARA, Advogado(a); JOACIL FREIRE DA SILVA, Advogado(a); IVANDRO CUNHA MOURA, Advogado(a); RICARDO NASCIMENTO FERNANDES, Advogado(a); DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO AGRA, Advogado(a); MARINALDO DE ARAÚJO PAIVA, Advogado(a); TATIANA PAULINO DA SILVA, Advogado(a); HEBERT LEVY DE OLIVEIRA, Advogado(a); BRENAN ARRUDA DE BRITO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00102/14; II) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 122,52 UFR-PB (cento e vinte e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra a Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e III) ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00102/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

Ato: Acórdão AC2-TC 01494/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [17692/13](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, Gestor(a); ELSON PESSOA DE CARVALHO FILHO, Advogado(a); JOÃO ALVES DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); JOÃO CYRILLO NETO, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o não cumprimento



da Resolução RC2 – TC 00017/14; II) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 122,52 UFR-PB (cento e vinte e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra o Senhor RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e III) ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias ao atual Presidente, Sr. ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00017/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

Ato: Acórdão AC2-TC 01495/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [17744/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); ANTÔNIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00016/14; II) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 122,52 UFR-PB (cento e vinte e dois inteiros e cinquenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra o Senhor ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e III) ASSINAR PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00016/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

Ato: Acórdão AC2-TC 01462/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [00702/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA TEOTONIO DE FATIMA SOUZA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora MARIA TEOTÔNIO DE FÁTIMA SOUZA (Portaria – P – 527/2012), beneficiária do servidor falecido, Senhor FERNANDO BERNARDINO DE SOUZA, Professor de Educação Básica 3, matrícula 66.654-8, lotado na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 09 e 11).

Ato: Acórdão AC2-TC 01864/15

Sessão: 2771 - 16/06/2015

Processo: [00771/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIZA ALVES PEREIRA ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) servidor(a) Mariza Alves Pereira Andrade, no cargo de Professor, matrícula nº 0856835, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, que passa a

ter como fundamento o Art. 3º, inciso I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01425/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [00866/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ADRIELE DE OLIVEIRA SOUZA, Interessado(a); JOÃO VITOR FIRMINO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo 00866/14, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro aos atos das pensões temporária, concedidos a João Vitor Firmino de Souza, Adriele de Oliveira Souza, tendo presentes sua legalidade e os cálculos das pensões efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01463/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [01011/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA FARIAS DOS SANTOS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora MARIA FARIAS DOS SANTOS (Portaria – P – 108/2013), beneficiária do servidor falecido, Senhor ANTÔNIO JOÃO DOS SANTOS, Agente de Segurança, matrícula 66.959-8, lotado na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 14/15).

Ato: Acórdão AC2-TC 01464/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [01012/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DOLORES DE LUCENA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora MARIA DOLORES DE LUCENA (Portaria – P – 109/2013), beneficiária do servidor falecido, Senhor BRAZ TORRES DE LUCENA, Cabo, matrícula 500.333-4, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 16/17).

Ato: Acórdão AC2-TC 01465/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [01013/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); IREMAR QUEIROGA DE ASSIS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do Senhor IREMAR QUEIROGA DE ASSIS (Portaria – P – 110/2013), beneficiário da servidora falecida, Senhora MARIA DO SOCORRO SILVA DE ASSIS QUEIROGA, Professora de Educação Básica 1, matrícula 65.886-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 16 e 18).



Ato: Acórdão AC2-TC 01591/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [01998/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); EUCLIDES FERREIRA DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) EUCLIDES FERREIRA DA SILVA (Portaria – P – 466/2013), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA VILANI DOS ANJOS SILVA, Regente de Ensino, matrícula 38.140-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 08/09).

Ato: Acórdão AC2-TC 01592/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02008/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DURVALINA OLIVEIRA DA LUZ, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) DURVALINA OLIVEIRA DA LUZ BARROS (Portaria – P – 323/2013), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) WILSON CÍCERO DE BARROS, Professor Titular, matrícula 120.459-9, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 08 e 10).

Ato: Acórdão AC2-TC 01593/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02009/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); CLEZILDA RAMOS DOS SANTOS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) CLEZILDA RAMOS DOS SANTOS (Portaria – P – 472/2013), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) HYTANEL CORREIA DE ARAÚJO, Vigilante, matrícula 148.916-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 13/14).

Ato: Acórdão AC2-TC 01594/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02011/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); NILZA BEZERRA ROLIM, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) NILZA BEZERRA ROLIM (Portaria – P – 455/2013), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) GILBERTO ROLIM DE MOURA, Juiz de Direito, matrícula 452.628-7, lotado(a) no(a) Justiça Comum, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 08/09).

Ato: Acórdão AC2-TC 01595/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02030/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEBASTIAO DE LIMA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) SEBASTIAO DE LIMA (Portaria – P – 080/2013), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DAS NEVES LIMA, Professora de Educação Básica 3, matrícula 141.588-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 13/14).

Ato: Acórdão AC2-TC 01466/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [02039/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS NEVES ROCHA DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora MARIA DAS NEVES ROCHA DE CARVALHO (Portaria – P – 132/2013), beneficiária do servidor falecido, Senhor José Ronaldo de Carvalho, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula 27.999-4, lotado na Secretaria de Estado da Receita, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 13/14).

Ato: Acórdão AC2-TC 01467/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [02053/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSEFA DE SOUZA MANGUEIRA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora JOSEFA DE SOUZA MANGUEIRA (Portaria – P – 335/2013), beneficiária do servidor falecido, Senhor VALDEMIRO SOUSA MANGUEIRA, Fiscal de Campo IV 7, matrícula 1.489-3, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 09 e 11).

Ato: Acórdão AC2-TC 01468/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [02054/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOANA MARQUES MORENO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora JOANA MARQUES MORENO (Portaria – P – 330/2013), beneficiária do servidor falecido, Senhor EDINALDO MORENO DA SILVA, 3º Sargento, matrícula 501.064-1, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 08/09).

Ato: Acórdão AC2-TC 01424/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02064/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE FERRAZ JORGE, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).



Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a José Ferraz Borges, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01412/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02065/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MAGNA COELI SOARES CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia e temporária concedido a Magna Coeli Soares Cavalcante de Oliveira e Beatriz Cavalcante de Oliveira tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01413/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02066/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ZINAURA LEITE LOPES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Zinaura Leite Lopes, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01414/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02067/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCO JACKSON DE ARAUJO ALVES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão temporária, concedido a Francisco Jackson de Araújo Alves, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01470/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [02436/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); VALDIRENE ALICE DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão temporária de ARNALDA KAMILA MENDES E SILVA (Portaria – P – 143/2012), beneficiária do servidor falecido, Senhor ARNALDO MENDES, Oficial de Justiça, matrícula 43.914-2, lotado na Justiça Comum, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 10 e 12).

Ato: Acórdão AC2-TC 01471/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [02437/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SIZENANDO CHAVES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do Senhor SIZENANDO CHAVES (Portaria – P – 426/2013), beneficiário da servidora falecida, Senhora IRACEMA DE ALBUQUERQUE CHAVES, Professora, matrícula 24.484-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 09/10).

Ato: Acórdão AC2-TC 01472/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [02438/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ERICA DE OLIVEIRA GOMES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão temporária de OLÍVIO RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA (Portaria – P – 471/2012), beneficiário do servidor falecido, Senhor JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, Agente Administrativo, matrícula 82.928-5, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 12/13).

Ato: Acórdão AC2-TC 01473/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [02441/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ROSILDA RODRIGUES DE LIMA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão temporária de RAYSSA HELLEN RODRIGUES ESPÍNOLA (Portaria – P – 081/2012), beneficiária do servidor falecido, Senhor HUGO BEZERRA ESPÍNOLA, Soldado Engajado, matrícula 514.311-0, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 09 e 11).

Ato: Acórdão AC2-TC 01474/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [02446/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIJANETE RODRIGUES BARBOSA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora DIJANETE RODRIGUES BARBOSA (Portaria – P – 592/2010), beneficiária do servidor falecido, Senhor SEVERINO ALVES BARBOSA, Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito, matrícula 37.109-2, lotado na Secretaria de Estado da Receita, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 12/13).

Ato: Acórdão AC2-TC 01475/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [02447/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ROSA MARIA DE SOUSA MARINHO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro às pensões temporárias de VITÓRIA LARISSA DE SOUSA MARINHO, PAULA VITÓRIA PEREIRA MARINHO e PABLO JORGE PEREIRA MARINHO (Portarias – P – 094/2012, 052/2012 e 051/2012), beneficiários do servidor falecido, Senhor JORGE MARINHO, Cabo, matrícula 513.360-2, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade dos atos de concessão e do cálculo dos respectivos valores (fls. 09/10 e Processo TC 02452/14, fls. 14/15).

Ato: Acórdão AC2-TC 01476/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [02457/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA APARECIDA BALTAZAR DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão temporária de DANIEL CAVALCANTE BALTAZAR (Portaria – P – 227/2013), beneficiário do servidor falecido, Senhor ANÉLIO CAVALCANTE MEIRA, Motorista, matrícula 5.703-7, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 12/13).

Ato: Acórdão AC2-TC 01496/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [02461/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02461/14, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ RODRIGUES DA COSTA (Portaria – P – 662/2013), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) SEVERINA TAVARES DA COSTA, Auxiliar de Serviço, matrícula 129.127-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 10/11).

Ato: Acórdão AC2-TC 01497/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [02462/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSEFA BARBOSA DOS REIS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02462/14, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSEFA BARBOSA DOS REIS (Portaria – P – 640/2013), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ELIAS FRANCISCO DOS REIS, Vigia, matrícula 660.137-5, lotado(a) no(a) Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 08/09).

Ato: Acórdão AC2-TC 01498/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [02463/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); CLÉRIA MARIA OLIVEIRA GALIZA DE ANDRADE, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02463/14, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) CLÉRIA MARIA OLIVEIRA GALIZA DE ANDRADE (Portaria – P – 647/2013), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANTÔNIO GALIZA DE ANDRADE, Ilustrador, matrícula 47.404-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 08/09).

Ato: Acórdão AC2-TC 01415/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02534/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: LUZIA FERNANDES GUALBERTO, Responsável; NORMANDA BARBOSA MOURA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Normanda Barbosa Moura de Lima, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01416/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02535/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANICETO DE ASSIS DIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Aniceto de Assis Dias, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01417/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02536/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: LUZIA FERNANDES GUALBERTO, Responsável; ANALIA SERVULO DE MOURA, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Anália Servulo de Moura, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01418/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02537/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JAMIL ALVES DUARTE, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Jamil Alves Duarte, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01419/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02539/14](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; UBIRAJARA ALVES DE BARROS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Ubirajara Alves de Barros, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01420/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02542/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOAO JOAQUIM DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a João Joaquim de Araújo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01421/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02544/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: LUZIA FERNANDES GUALBERTO, Responsável; FRANCISCA SANTOS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Francisca Santos da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01422/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02805/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LAURIDES DE LIMA ARAUJO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Laurides de Lima Araújo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01534/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [02850/14](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, Responsável; RENATO CALDAS LINS JUNIOR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 002/2014, e o contrato 006/2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 01535/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [02882/14](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, Gestor(a); RENATO CALDAS LINS JUNIOR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em JULGAR REGULARES a adesão à ata de registro de preço 010/2013 e o contrato 004/2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 01478/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [02934/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOAO MONTEIRO DE SOUZA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do Senhor JOÃO MONTEIRO DE SOUSA (Portaria – P – 492/2013), beneficiário da servidora falecida, Senhora GÊLZA DE SOUSA MONTEIRO, Professora de Educação Básica 1 B IV, matrícula 82.046-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 08/09).

Ato: Acórdão AC2-TC 01479/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [02937/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARTINHA RITA DE OLIVEIRA NUNES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais da Senhora MARTINHA RITA DE OLIVEIRA NUNES (Portaria – P – 502/2013), beneficiária do servidor falecido, Senhor JOÃO FRANCISCO NUNES, Soldado Engajado, matrícula 43.429-9, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 10/11).

Ato: Acórdão AC2-TC 01499/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [02952/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CECILIA ILMA TORRES ABRANTES DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02952/14, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) CECÍLIA ILMA TORRES ABRANTES DE ALMEIDA (Portaria – P – 525/2013), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) PEDRO GONÇALVES DE ALMEIDA, Regente de Ensino, matrícula 51.113-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 08/09).

Ato: Acórdão AC2-TC 01500/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [02953/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA TELMA DE CARVALHO COSTA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02953/14, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à



pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA TELMA DE CARVALHO COSTA (Portaria – P – 508/2013), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) EDILSON COSTA DE SOUZA, Engenheiro Agrônomo, matrícula 40.055-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 08/09)

Ato: Acórdão AC2-TC 01501/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [03074/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARGARIDA SABINO DE SOUZA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03074/14, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARGARIDA SABINO DE SOUZA (Portaria – P – 562/2013), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ARLINDO BATISTA DE SOUZA, 1º Sargento, matrícula 500.314-8, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 09/10).

Ato: Acórdão AC2-TC 01599/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [03083/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ADRIANA BEZERRA DA COSTA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ADRIANA BEZERRA DA COSTA (Portaria – P – 619/2011), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) EDSON FERNANDES DA COSTA, Assistente de Administração, matrícula 4.439-13, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 11/12).

Ato: Acórdão AC2-TC 01600/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [03086/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); OTACIZO FERREIRA DE ALMEIDA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) OTACIZO FERREIRA DE ALMEIDA (Portaria – P – 637/2011), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DE LOURDES ROCHA DE ALMEIDA, Professora de Educação Básica 1, matrícula 66.073-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 10/11).

Ato: Acórdão AC2-TC 01423/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [03130/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LUIS DE SOUSA LEITE, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Luis de Sousa Leite, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01502/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [03140/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DILZA BEZERRA WANDERLEY, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03140/14, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) DILZA BEZERRA WANDERLEY (Portaria – P – 682/2013), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) LAURA BEZERRA WANDERLEY, Professora de Educação Básica 3, matrícula 52.426-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 13/14).

Ato: Acórdão AC2-TC 01503/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [03141/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO TARGINO FILHO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03141/14, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOÃO TARGINO FILHO (Portaria – P – 667/2013), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) TEREZA MARIA DE BRITO ROCHA TARGINO, Professora de Educação Básica 1, matrícula 51.838-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 10/11).

Ato: Acórdão AC2-TC 01504/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [03142/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS RAIMUNDO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03142/14, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCO DE ASSIS RAIMUNDO (Portaria – P – 685/2013), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARGARIDA LIRA DA SILVA, Auxiliar de Serviço, matrícula 58.459-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 08/09).

Ato: Acórdão AC2-TC 01805/15

Sessão: 2771 - 16/06/2015

Processo: [04515/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: FABIO MOURA DE MOURA, Gestor(a); MARYSAVIO DA SILVA LIMA, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: 1. À unanimidade em: a. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº14/2014 e o contrato nº 045/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Riachão; b. RECOMENDAÇÃO ao gestor municipal no sentido da não repetição das falhas detectadas nestes autos, fazendo cumprir com esmero os preceitos da Lei de



Licitações e Contratos, bem como da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) nas suas futuras contratações. 2. À maioria, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 01 ao contrato nº 045/2014. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de junho de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01603/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [05417/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA CLAUDINO DE ALMEIDA OLIVEIRA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA CLAUDINO DE ALMEIDA OLIVEIRA (Portaria – P – 051/2014), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA, Regente de Ensino, matrícula 52.225-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 09/10).

Ato: Acórdão AC2-TC 01607/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [06020/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SILVERIA ARAUJO DOS SANTOS JACINTO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) SILVÉRIA ARAÚJO DOS SANTOS JACINTO (Portaria – P – 061/2014), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MOISÉS DOS SANTOS JACINTO, Cabo, matrícula 517.738-3, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 09/10).

Ato: Acórdão AC2-TC 01608/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [06023/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); CARMITA DE SOUSA HOLANDA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) CARMITA DE SOUSA HOLANDA (Portaria – P – 112/2014), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA, Auxiliar de Serviços, matrícula 80.306-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 10/11).

Ato: Acórdão AC2-TC 01609/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [06024/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); REDILENE SILVA ARAUJO DE ANDRADE, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) REDILENE SILVA ARAÚJO DE ANDRADE (Portaria – P – 116/2014),

beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) LINDOVALDO ROMANO DE ANDRADE, Cabo – 3º Sargento, matrícula 518.547-5, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 12/13).

Ato: Acórdão AC2-TC 01610/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [06025/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCINET DO NASCIMENTO NUNES, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registros às pensões temporárias de WESLEY MAX NUNES NASCIMENTO (Portaria – P – 164/2013) e WISLANA RAQUEL NUNES DO NASCIMENTO (Portaria – P -165/2013), beneficiários do servidor falecido, Senhor MICHEL MÁRCIO DA SILVA NASCIMENTO, Soldado Engajado, matrícula 522.125-1, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 25/27).

Ato: Acórdão AC2-TC 01387/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [07214/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperóá

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: JURANDI GOUVEIA FARIAS, Responsável; HERICK FABRICIO LIMA TRAJANO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0008/2014, seguida de Contratos nºs 00PP0008-01/2014, 00PP0008- 02/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Taperóá, objetivando aquisição de medicamentos e materiais descartáveis para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município, conforme constantes do Termo de Referência-Anexo I do edital (fls 75). Acórdão os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação e os Contratos dela decorrentes; 2) ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Taperóá, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório. 3) Determinar o arquivamento deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01536/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [07669/14](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a); MANUEL UBIRATAN LACERDA DIAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade concorrência 001/2014, e o contrato 007/2014; e II) ENCAMINHAR os autos à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico.

Ato: Acórdão AC2-TC 01537/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [07913/14](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Gestor(a); IANE CAROLINE HONORATO DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade concorrência 002/2014, e o contrato 009/2014; e II) ENCAMINHAR os autos à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico.



Ato: Acórdão AC2-TC 01866/15

Sessão: 2771 - 16/06/2015

Processo: [08495/14](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Licitação/Concorrência nº 003/2014 e do Contrato nº PJ -014/2014, dela decorrente, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, através do Diretor Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a contratação de serviços para obras de pavimentação da Rodovia PB-246, trecho Desterro/Cacimba. ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados, quanto aos aspectos formais, e DETERMINAR o encaminhamento do processo à DICOP para acompanhamento da obra.

Ato: Acórdão AC2-TC 01619/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [11132/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); LUZIA VENERANDA COSTA DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUZIA VENERANDA COSTA DA SILVA (Portaria – P – 278/14), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) FRANCISCO XAVIER DA SILVA, Auxiliar de Serviço, matrícula 27.142-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 08/09).

Ato: Acórdão AC2-TC 01620/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [11133/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOAO PESSOA DE SOUZA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOÃO PESSOA DE SOUZA (Portaria – P – 296/14), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA HELENA CHAVES PESSOA, Cirurgiã Dentista, matrícula 65.274-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 10/11).

Ato: Acórdão AC2-TC 01621/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [11134/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO BATISTA DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO BATISTA DA SILVA (Portaria – P – 306/2014), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOÃO BATISTA DA SILVA, Agente de Investigação, matrícula 58.323-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 08/09).

Ato: Acórdão AC2-TC 01868/15

Sessão: 2771 - 16/06/2015

Processo: [11213/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11213/14, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Bayeux, sob responsabilidade do Prefeito Expedito Pereira de Souza, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, em: I. APLICAR MULTA de R\$ 1.400,40 (hum mil, quatrocentos reais e quarenta centavos), equivalentes a 34,07 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Prefeito de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011 (1 – Falta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação; 2 – Falta de atendimento do requisito “tempo real”; 3 – Disponibilização incompleta de endereços e telefones das unidades e dos horários de atendimento ao público; e 4 – Disponibilização incompleta das informações relativas às licitações), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; II. REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; III. DETERMINAR ao gestor a adoção de medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações; e IV. ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da respectiva Prefeitura.

Ato: Acórdão AC2-TC 01869/15

Sessão: 2771 - 16/06/2015

Processo: [11274/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: TARCISIO SAULO DE PAIVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11274/14, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Gurinhém, sob responsabilidade do Prefeito Tarcísio Saulo de Paiva, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, em: I. APLICAR MULTA de R\$ 3.501,00 (três mil, quinhentos e um reais), equivalentes a 85,18 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Prefeito de Gurinhém, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011 (1 – Falta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação; 2 – Falta de implementação do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC; 3 – Falta de alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC; 4 – Falta a previsão da receita; 5 – O conteúdo disponibilizado na despesa não atende ao requisito “tempo real”; 6 - Disponibilização incompleta do registro das competências e estrutura organizacional do ente; 7 - Incompleta informação sobre as licitações; 8 - Faltam as respostas e perguntas mais frequentes da sociedade; e 9 - O site não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; II. REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; III. DETERMINAR ao gestor a adoção de medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações; e IV. ENCAMINHAR cópia dessa



decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da respectiva Prefeitura.

Ato: Acórdão AC2-TC 01567/15

Sessão: 2769 - 02/06/2015

Processo: [11461/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: JOSÉ GIL MOTA TITO, Gestor(a); RAONI LACERDA VITA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: A) APLICAR MULTA de R\$ 3.032,83 (três mil e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), correspondente a 73,79 UFRPB, ao Prefeito de RIACHÃO DO BACAMARTE, Senhor JOSÉ GIL MOTA TITO, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; B) REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00; C) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e D) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01622/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [11485/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: VALTER MARCONE MEDEIROS, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: A) APLICAR MULTA de R\$718,16 (setecentos e dezotitos reais e dezesseis centavos), correspondente a 17,6 UFR-PB (dezessete inteiros e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), ao Prefeito de São João do Cariri, Sr. VALTER MARCONE MEDEIROS, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; B) REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; C) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e D) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.

Ato: Acórdão AC2-TC 01867/15

Sessão: 2771 - 16/06/2015

Processo: [11498/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: EDUARDO GINDRE CAXIAS DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11498/14, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, sob responsabilidade do Prefeito Eduardo Gindre Caxias de Lima, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta

data, em: I. APLICAR MULTA de R\$ 1.436,32 (hum mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), equivalentes a 34,95 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Prefeito de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011 (1 – Falta a previsão da receita; e 2 – O conteúdo disponibilizado da despesa não atende ao requisito “tempo real”), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; II. REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; III. DETERMINAR ao gestor a adoção de medidas com vistas ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações; e IV. ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da respectiva Prefeitura.

Ato: Acórdão AC2-TC 01505/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [00468/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSÉ MILTON BANDEIRA DE SOUZA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00468/15, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ MILTON BANDEIRA DE SOUZA (Portaria – P – 463/2014), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) DIANA PAIVA BANDEIRA DE SOUZA, Professora de Educação Básica 2, matrícula 50.099-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 11 e 13).

Ato: Acórdão AC2-TC 01588/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [00469/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FIRMIANA MARIA DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) FIRMIANA MARIA DA SILVA (Portaria – P – 454/2014), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOÃO AMADOR DA SILVA, Agente Administrativo Auxiliar, matrícula 611.059-2, lotado(a) no(a) Instituto de Assistência a Saúde do Servidor - IASS, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 07 e 09).

Ato: Acórdão AC2-TC 01589/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [00496/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS LIMA DO NASCIMENTO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCO DE ASSIS LIMA DO NASCIMENTO (Portaria – P – 484/2014), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, Auxiliar de Serviços, matrícula 134.266-5, lotado(a) no(a) Procuradoria Geral do Estado, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 08 e 10).

Ato: Acórdão AC2-TC 01590/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015



Processo: [00501/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANA MARIA LEITE DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANA MARIA LEITE DA SILVA (Portaria – P – 508/2013), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) FRANCISCO LEITE DA SILVA, Motorista, matrícula 5.373-2, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem - DER, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 08/09).

Ato: Acórdão AC2-TC 01398/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [01000/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; SONIA MARIA CIRILO PESSOA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, Sonia Maria Cirilo Pessoa, matrícula 78.325-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01399/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [01009/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ALFA RIBEIRO DA CUNHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, Alfa Ribeiro da Silva, matrícula 148.059-6 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01400/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [01010/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA BERNADETE FERREIRA DINIZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, Maria Bernadete Ferreira Diniz, matrícula 75.432-3 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01431/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [01636/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ERONALDO PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Eronaldo Pereira dos Santos, matrícula Nº 137.953-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01819/15

Sessão: 2771 - 16/06/2015

Processo: [03005/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); SONIA MARIA DE CARVALHO ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora SONIA MARIA DE CARVALHO ARAUJO, formalizado pela Portaria-A- Nº 0096, constante às fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de junho de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01426/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [03094/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Responsável; ELIANE MARIA PEREIRA MASSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Eliane Maria Pereira Massa, matrícula Nº 79.279-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01432/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [03095/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Responsável; HULDA GERUZA DE OLIVEIRA CALIXTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Hulda Geruza de Oliveira Calixto, matrícula Nº 68.996-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01427/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [03096/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA EUFRASIA CLEMENTE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Eufrásia Clemente da Silva, matrícula Nº 134.445-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01430/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [03097/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; PEDRO PEREIRA DE FREITAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato



aposentatório do servidor Pedro Pereira de Freitas, matrícula Nº 76.269-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01429/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [03331/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Responsável; MARIA ELISABETH DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Elisabeth de Almeida, matrícula Nº 112.687-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01428/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [03332/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Responsável; CARMEN MARIA LIANZA DIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Carmen Maria Lianza Dias, matrícula Nº 75.181-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01820/15

Sessão: 2771 - 16/06/2015

Processo: [05104/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS SALVINO LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DAS GRAÇAS SALVINO LEITE, formalizado pela Portaria-A- Nº 0420, constante às fls. 35, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de junho de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01822/15

Sessão: 2771 - 16/06/2015

Processo: [05105/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA ELIZABETE DE SOUZA BEZERRA, formalizado pela Portaria-A- Nº 0441, constante às fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de junho de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01824/15

Sessão: 2771 - 16/06/2015

Processo: [05120/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); MARIA CLEONICE NASCIMENTO MELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA CLEONICE NASCIMENTO MELO, formalizado pela Portaria-A- Nº 0617, constante às fls. 36, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de junho de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01825/15

Sessão: 2771 - 16/06/2015

Processo: [05122/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO ESTEVAM LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO ESTEVAM LEITE FELIPE, formalizado pela Portaria-A- Nº 0437, constante às fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de junho de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01540/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [06384/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Interessados: MARIA DO CARMO SILVA, Responsável; CLEBER DA SILVA MELO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06384/15, referentes à denúncia formulada por CLEBER DA SILVA MELO, contra a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, em razão da abertura de uma licitação, na modalidade Leilão 001/2015, destinada à alienação de bens móveis, antieconômicas e inservíveis para o município, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, pela improcedência da denúncia, e, conseqüentemente pela denegação da concessão da medida cautelar pretendida, com notificação da Autoridade Competente para o envio da licitação (leilão) a este Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 01539/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [06699/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Interessados: JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, Responsável; CLEBER DA SILVA MELO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06699/15, referentes à denúncia formulada por CLEBER DA SILVA MELO, contra a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São José de Caiana, em razão da abertura de uma licitação, na modalidade Leilão 001/2015, destinada à alienação de bens móveis, antieconômicas e inservíveis para o município, ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, pela improcedência da denúncia, e, conseqüentemente pela denegação da concessão da medida cautelar pretendida, com notificação da Autoridade Competente para o envio da licitação (leilão) a este Tribunal.

Ata da Sessão

Sessão: 2767 - Ordinária - Realizada em 19/05/2015

Texto da Ata: ATA DA 2767ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 19 DE MAIO DE 2015. Aos dezoito dias do mês de maio do



ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por estar participando do I Seminário Ibero- Americano de Direito de Controle, no período de 19 a 22 de maio, na cidade de Lisboa – Portugal. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes por estar no exercício da presidência. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos por estar funcionando como Conselheiro em Exercício da Primeira Câmara. Foi convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo e o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa para integrem o quorum regimental. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr^a. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados, para a sessão do dia 02/06/15, os Processos TC N^{os}. 04759/13, 10495/13 e 17604/13 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC N^o 18142/12 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e para a próxima sessão, os Processos TC N^{os}. 17562/13, 06187/14, 05286/14, 07011/14, 13809/11, 07585/13, 08254/10, 09191/12, 01177/13, 01183/13, 02317/13, 02370/13, 02603/13, 03139/14, 05451/14, 05452/14, 05453/14, 06049/14, 06721/14, 11145/14, 00997/15, 00998/15 e 01002/15 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicou que emitiu decisão singular nos autos do Processo TC N^o 06508/09, no qual acatou o pedido formulado pelo gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, referente ao parcelamento, em doze vezes, da multa imputada ao senhor Girley Jales Leão, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02281/11, devendo a primeira parcela ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a Decisão Singular DS2 TC N^o 0007/15, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-o que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente. Dando início à pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC N^o. 11543/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento existente nos autos, ressaltando o seu entendimento de que a questão em epígrafe não é da competência deste Tribunal de Contas por se tratar de recursos federais. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO integral da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00022/15; JULGAR REGULARES a Tomada de Preços nº11/10 e o contrato nº 0013/11, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria/DICOP para acompanhar a execução do contrato; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi submetido a julgamento o Processo TC N^o. 07598/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 064/2012 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Foi submetido a julgamento o Processo TC N^o. 11877/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas manteve o pronunciamento existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de Licitação nº 026/13, na modalidade convite; RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Caiçara no sentido de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuros procedimentos realizados pelo ente. Foi submetido a julgamento o Processo TC N^o. 02847/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 001/2014 e o contrato decorrente, quanto ao aspecto

formal; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi submetido a julgamento o Processo TC N^o. 07345/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a dispensa de licitação de nº 079/2014 e o contrato de nº 060/2014, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria para nas contas de 2014 da CAGEPA acompanhar a execução contratual da obra; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. Na Classe “E” – INSPEÇÃO ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC N^o. 16277/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer pela regularidade com ressalvas, cominação de multa proporcional já que a falha foi de menor gravidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Convite nº 016/2009, quanto ao aspecto formal; RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Emas no sentido de evitar a reincidência da falha apurada nos autos em futuros procedimentos realizados; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC N^{os}. 01114/08 e 08596/08. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela improcedência das denúncias e arquivamento de ambos os processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DAR pelo ARQUIVAMENTO de ambos os processos, por perda do objeto. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N^{os}. 02307/14, 02810/14, 10196/14, 03104/15, 03732/15, 03734/15, 03735/15 e 05684/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou, ante as conclusões da Auditoria, pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N^{os}. 11468/09, 02229/12, 09999/12, 10040/12, 10046/12, 10163/12, 11335/12, 11336/12, 14019/12, 02379/15, 03737/15, 03738/15, 04868/15 e 04870/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, à exceção dos Processos dos itens 44 (Processo 11468/09) e 45 (Processo 02229/12), nos quais ratificou a sugestão já proposta pelo Ministério Público. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação aos Processos 11468/09 e 02229/12, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que os respectivos gestores adotem medidas visando ao restabelecimento da legalidade, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão; no tocante aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N^o. 02044/09. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela assinatura de prazo razoável para que a autoridade competente possa trazer os esclarecimentos solicitados pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, PRORROGAR por mais 90 (noventa) dias, contados a partir de 20/05/2015, o prazo para apresentação de defesa nos autos do processo TC 02.044/09. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N^o. 14424/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação faltosa que envolve o concurso público em análise ou apresente esclarecimentos acerca da matéria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N^o. 05542/07. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o



voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO integral da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC nº 00014/13; APLICAR MULTA ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 49,65 UFR-PB, prevista no inciso IV, do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (Lei 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Estadual; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da CAGEPA, para demonstrar que a qualidade da água fornecida à cidade de Vista Serrana atende aos padrões mínimos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, sob pena de nova aplicação de multa; e, REMETER cópia da presente decisão ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para conhecimento. Foi julgado o Processo TC Nº. 17538/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela concessão de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, PRORROGAR o prazo por mais 90 (noventa) dias, à Diretora Geral da AGEVISA, Sra. Glaciane Mendes Roland, para que resolva ou justifique as situações de acumulação de cargos públicos indicadas pela Auditoria, e, ante a inércia do servidor, abertura de processo administrativo disciplinar, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de multa, responsabilização pessoal das despesas consideradas irregulares com as acumulações de cargos públicos, reflexo negativo na PCA – 2015 e outras cominações legais. Na Classe “K” – DIVERSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 04698/07. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do RECURSO DE REVISÃO, supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para JULGAR REGULARES os ADIANTAMENTOS concedidos às Sr^{as}. Maria Francinete Costa Lima, Maria do Socorro Leandro Dantas e Jailda Santos de Arruda; DECLARAR a ANULAÇÃO DOS DÉBITOS a elas imputados; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 40 (quarenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 19 de maio de 2015.

Sessão: 2768 - Ordinária - Realizada em 26/05/2015

Texto da Ata: ATA DA 2768ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 26 DE MAIO DE 2015. Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, por motivo pessoal e André Carlo Torres Pontes por estar no exercício da presidência. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos por estar funcionando na primeira Câmara como Conselheiro em Exercício. Foi convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo e o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa para integrarem o quorum regimental. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr^a. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal, registrou a presença do novo integrante do Ministério Público deste Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão, o Processo TC Nº 03340/13 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os Processos TC Nºs. 15603/13, 05286/14, 07011/14, 13809/11, 07585/13, 17562/13, 06187/14, 08254/10, 09191/12, 01177/13, 01183/13, 02317/13, 02370/13, 02603/13, 03139/14, 05451/14, 05452/14, 05453/14, 06049/14, 06721/14, 11145/14, 00997/15, 00998/15, 01002/15, 02742/12, 02962/12, 09506/08, 13839/11, 09421/13, 00675/13, 07401/13, 04006/12, 08891/12, 02323/13, 01804/14, 01805/14, 02258/15, 03071/15, 03072/15, 03342/15, 03343/15, 03344/15 e 03345/15 – Relator Conselheiro

André Carlo Torres Pontes, bem como o Processo TC Nº 17793/13 – Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 04105/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas manteve o pronunciamento existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, sob a responsabilidade da Sra. Diocemira Cunha Torres, referente ao exercício financeiro de 2010; APLICAR MULTA pessoal a Sra. Diocemira Cunha Torres, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 49,01 UFR-PB, em face das irregularidades registradas; ASSINAR-LHE PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial; e RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário que evite a repetição das falhas constatadas nos presentes autos. Na Classe “D” – LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 05187/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral em conformidade com a Auditoria, pela regularidade do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 006/2012, com base no disposto no art. 65, caput e inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 06360/08, 10057/12, 10058/12, 10059/12, 10061/12, 10062/12, 11629/12, 11645/12, 13420/12, 13610/12 e 13824/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro a todos atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº 12050/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou os termos do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pilõesinhos, Senhor Elenildo Alves dos Santos, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 10043/12, 13687/12, 03119/14, 08403/14, 08416/14, 08417/14, 00594/15, 06234/15, 07208/15, 07209/15, 07210/15 e 07240/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou, tendo em vista as conclusões da Auditoria, pela legalidade e registro a todos os atos relatados, à exceção do Processo do item 65 (Processo TC Nº 00594/15), no qual ratificou a sugestão já proposta pelo Ministério Público. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao Processo TC Nº 00594/15, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote medidas visando ao restabelecimento da legalidade, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão; no tocante aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 12777/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela anulação da decisão em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa para que se proceda às intimações necessárias. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO para anulação do Acórdão AC2 TC 01154/15, devolvendo-se os autos ao Gabinete do Relator para as intimações necessárias. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 17586/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste

Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-00120/14. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 74,48 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e ASSINAR NOVO PRAZO de 90 (noventa) dias para que o atual gestor da entidade comprove a regularização da situação funcional dos servidores que estiverem acumulando indevidamente cargos públicos, sob pena de multa, responsabilização pessoal das despesas consideradas irregulares com as acumulações de cargos públicos, reflexo negativo na PCA – 2015 e outras cominações legais. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 09490/09. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC nº 0153/12; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 49,01 UFR-Pb, em razão de descumprimento à decisão desta Corte, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Camilo, concedendo-lhe o competente registro. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 35 (trinta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 26 de maio de 2015.

Sessão: 2766 - Ordinária - Realizada em 12/05/2015

Texto da Ata: ATA DA 2766ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO DE 2015. Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Drª. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados os Processos TC Nºs. 04759/13, 10495/13 e 17604/13 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi adiado para a sessão do dia 26/05/15 o Processo TC Nº. 15603/13 e, para a próxima sessão, os Processos TC Nºs. 17562/13 e 06187/14 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 10672/12 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 22 (Processo TC Nº 08457/13). Desta forma, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 08457/13. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados; RECOMENDAR à Administração Municipal de Juripiranga conferir estrita observância ao disposto no art. 17, § 7º, inciso II da Lei 8.666/93, quando das futuras contratações; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Dando seguimento à pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 10023/13, 00507/14 e 04825/14. Referidos processos foram

remanescentes da sessão do dia 28/04/15. Naquela ocasião, após a leitura dos relatórios, foi concedida a palavra a douta advogada, Dra. Ana Amélia Paiva, OAB/PB 12.331, que, na oportunidade, requereu a regularidade das contratações, sem aplicação de qualquer penalidade ao gestor. A nobre Procuradora de Contas emitiu parecer nos seguintes termos: “Mantenho inteiramente os termos dos pronunciamentos ministeriais já existentes em todos os três processos relatados, porque refletem o entendimento ministerial no sentido da irregularidade da dispensa de licitação para as contratações da espécie e, até mesmo, da atuação de organizações sociais em atividades substitutivas à própria Administração Direta”. O Conselheiro Relator votou no sentido de JULGAR IRREGULARES as dispensas; APLICAR MULTA, para cada caso, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); DETERMINAR à atual Secretária de Saúde no sentido de que: a) disponibilize, no portal do Governo do Estado da Paraíba, todas as informações referentes às despesas, receitas e gestão de pessoal do Hospital Distrital Dr. Antônio Hilário Gouveia, no âmbito do Município de Taperoá, desde a celebração do contrato; b) condicione o repasse dos recursos ao Instituto GERIR à Prestação de Contas referentes aos recursos anteriormente repassados; c) demonstre, em articulação com o gestor do Instituto GERIR por meio de indicadores, objetividade concreta, incremento da eficiência e da economicidade para justificar uma terceirização do Hospital Distrital Dr. Antônio Hilário Gouveia, no Município de Taperoá; d) fiscalize a execução do contrato de gestão em exame, exigindo da entidade parceira, completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis; FAZER ADVERTÊNCIA à Secretária de Estado da Saúde de que a inobservância das determinações contidas nos itens supra poderão ensejar a aplicação das multas previstas nos arts. 55 e 56, da LOTCE, imputação de débito, referentes às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na prestação de contas de exercício futuro e demais cominações legais; RECOMENDAR, expressamente, à atual titular da pasta da saúde no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas; e REMETER cópia ao Ministério Público do Estado da Paraíba; No tocante ao Processo 04825/14, a multa aplicada é de R\$ 1.000,00, com todas as determinações e recomendações. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes levantou a preliminar no sentido de retirar os processos de pauta a fim de que as despesas referentes aos contratos fossem examinadas pela divisão competente, antes de deliberarem sobre a matéria. O Conselheiro Relator, bem como o Conselheiro Arnóbio Alves Viana votaram contrários à preliminar suscitada. Vencida a preliminar, foi concedida a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes para proferir seu voto a respeito do mérito, no entanto, o mesmo pediu vista dos respectivos autos. Na sessão do dia 05/05/15, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou no sentido de JULGAR REGULARES COM RESSALVAS todos esses três contratos, fazendo-se recomendações ao gestor para que, na execução, observe aquelas orientações que constam na parte dispositiva da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o mérito da ação de inconstitucionalidade que permeava toda essa matéria. A nobre Procuradora de Contas solicitou o retorno dos respectivos autos ao Ministério Público. Na presente sessão, a douta Procuradora do Ministério Público Especial manteve o pronunciamento já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram à maioria, com voto dissonante do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no tocante aos Processos 10023/13 e 00507/14, JULGAR IRREGULARES a Dispensa nº 326/2013 e a Dispensa nº 001/2013, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza; APLICAR MULTA ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, para cada um dos processos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; DETERMINAR à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Abath, no sentido de que: a) Disponibilize no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal do Hospital Distrital Dr. Antônio Hilário Gouveia, no âmbito do Município de Taperoá, desde a celebração do contrato de gestão; b) Condicione o repasse dos recursos ao Instituto Gerir à prestação de contas referente aos recursos anteriormente

repassados; c) Demonstre, em articulação com o Instituto Gerir, por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento da eficiência e da economicidade na gestão do Hospital Distrital Dr. Antonio Hilário Gouveia, no âmbito do Município de Taperoá; d) Fiscalize a execução do contrato de gestão em exame, exigindo da entidade parceira a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis; ADVERTIR a Secretária de Estado da Saúde de que a inobservância das determinações constantes no item supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais; RECOMENDAR expressamente à atual Titular da Pasta da Saúde no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas; DETERMINAR à Auditoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao exame da realização das despesas oriundas do contrato de gestão em exame; e REMETER cópias dos referidos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências legais pertinentes aos casos. Com relação ao Processo TC Nº 04825/14, JULGAR IRREGULARES a Dispensa nº 005/2014, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza; APLICAR MULTA ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; DETERMINAR à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Abath, no sentido de que: a) Disponibilize no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e prestação de pessoal da Unidade de Pronto Atendimento-UPA, no âmbito do Município de Santa Rita, desde a celebração do contrato de gestão; b) Condicione o repasse dos recursos à Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) à prestação de contas referente aos recursos anteriormente repassados; c) Demonstre, em articulação com o gestor da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento da eficiência e da economicidade na gestão da Unidade de Pronto Atendimento-UPA, no âmbito do Município de Santa Rita; d) Fiscalize a execução do contrato de gestão em exame, exigindo da entidade parceira a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis; ADVERTIR a Secretária de Estado da Saúde de que a inobservância das determinações constantes no item supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais; RECOMENDAR expressamente à atual Titular da Pasta da Saúde no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas; DETERMINAR à Auditoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao exame da realização das despesas oriundas do contrato de gestão em exame; e, REMETER cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências legais pertinentes ao caso. Na Classe “E” – INSPEÇÃO ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 13881/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas manteve os termos do pronunciamento ministerial já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a gestão da Sra. CLÁUDIA SARMENTO GADELHA – Diretora Geral, em face da realização de despesas sem licitação; APLICAR-LHE MULTA no valor de R\$ 7.882,17, correspondente a 193,14 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e quatorze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela

Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; DETERMINAR à Auditoria do Tribunal o exame das questões relacionadas ao pagamento da produtividade a profissionais/servidores pertencentes à mesma categoria com valores discrepantes e não pagamento do terço constitucional de férias aos prestadores de serviços, ou pro tempore, e codificados no bojo do Processo TC 09575/13; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de Auditoria; INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 03836/13 e 07313/13. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os pareceres dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, no tocante ao Processo TC Nº 03836/13, JULGAR IRREGULAR a gestão do Sr. GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, em vista da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições; APLICAR-LHE MULTA no valor de R\$ 7.882,17, correspondente a 193,14 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e quatorze centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), em vista das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários e prévios certames licitatórios para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria, reproduzidas nesta decisão; INFORMAR ao citado gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual; com relação ao Processo TC Nº 07313/13, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os períodos de gestão examinados; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria, reproduzidas nesta decisão; INFORMAR às citadas gestoras que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. Foi submetido o julgamento o Processo TC Nº. 11485/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo para adequação do gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, APLICAR MULTA de R\$ 718,16 (setecentos e dezoito reais e dezesseis centavos), correspondente a 17,6 UFR-PB (dezessete inteiros e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), ao Prefeito de São João do Cariri, Sr. VALTER MARCONE MEDEIROS, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado,

Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 06025/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas nada se opôs a preliminar de prazo suscitada pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, para que apresente os comprovantes da devolução, pela empresa contratada, do valor considerado excessivo pela Auditoria. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 08481/14. A douta Procuradora se averbou impedida, sendo convidada a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz para substituí-la neste processo. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento da determinação baixada por esta Colenda Câmara no Acórdão AC2 TC Nº 00665/15. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 00665/15; e CONCEDER registro à aposentadoria especial com proventos integrais do Senhor FABIANO MOURA DE MOURA, matrícula 471.067-3, no cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, lotado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – GAPRE – 0213/2014) e de convalidação (Portaria – A – 875/2015), bem como do cálculo de seu valor. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 08492/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito, por ausência de objeto a ser julgado, determinando-se o arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 06502/09. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados. A nobre Procuradora de Contas ratificou os pronunciamentos existentes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas, ressalvas por falta dos registros contábeis das verbas honorárias; APLICAR A MULTA de R\$1.000,00 (mil reais), correspondente a 24,5 UFR-PB (vinte e quatro inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), ao Sr. FÁBIO HENRIQUE THOMA, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE, por falta dos registros contábeis das verbas honorárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDE ao Procurador Geral do Município de Campina Grande o cumprimento das determinações legais quanto à contabilização das receitas de honorários; e INFORME ao interessado que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 17 (Processo 07552/12) e ao item 27 (Processo 11192/14). Desta feita, na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 07552/12. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra a Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, representante do senhor Humberto Luis Lisboa Alves, que, na oportunidade, requereu o julgamento regular do processo em epígrafe, de responsabilidade do senhor Humberto Luis Lisboa Alves, sem aplicação de qualquer penalidade. A nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer existentes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as despesas realizadas com execução de obras no

Município de Logradouro durante o exercício de 2011; e RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando evitar a repetição das falhas concernentes às Anotações de Responsabilidade Técnica das obras realizadas no município e também observar os prazos contratuais, quando do pagamento pela realização de serviços de engenharia. Na Classe "E" – INSPEÇÃO ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 11192/14. Após a leitura do relatório, a douta Procuradora emitiu parecer pela assinatura de prazo. Foi concedida a palavra a representante da parte interessada, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, que requereu apenas que caso a gestora reconhece que não é possível fazê-lo. A nobre Procuradora de Contas manteve os termos do pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, APLICAR MULTA de R\$ 2.147,29 (dois mil, cento e quarenta e sete reais, vinte e nove centavos), equivalentes a 52,62 UFR/PB à Prefeita de ALAGOINHA, Senhora ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da respectiva Prefeitura. Retomando a sequência da pauta, na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 05646/10, 02711/12 e 05584/13. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os pareceres dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, no primeiro caso, com relação aos Processos 05646/10 e 02711/12, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as Prestações de Contas examinadas; APLICAR A MULTA, para cada processo, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 49,01 UFR-PB (quarenta e nove inteiros e um centésimo de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), ao Sr. RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE, em face da ultrapassagem do limite com despesas administrativas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência diligenciar para adequar os gastos administrativos ao limite imposto pela legislação e adotar providências com vistas a contribuir com o RGPS, conforme os valores devidos; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil o fato relacionado às contribuições previdenciárias; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; quanto ao Processo TC Nº 05584/13, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada; APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 49,01 UFR-PB (quarenta e nove inteiros e um centésimo de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), à Sra. FRANCISCA FERREIRA DE MORAES SÁ, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE, em face da ultrapassagem do limite com despesas administrativas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência diligenciar para adequar os gastos administrativos ao limite imposto pela legislação, seguir com providências necessárias para contribuir com o RGPS, conforme os valores devidos, bem como

promover reuniões do Conselho Municipal de Previdência; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil o fato relacionado às contribuições previdenciárias; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 02544/12. Após a leitura do relatório, e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Maria Helena Gomes, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília, no exercício de 2011; APLICAR MULTA pessoal à referida gestora, no valor de R\$ 1.500,00, (36,75 UFR-PB), com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, conforme exposto, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente ato no Diário Oficial Eletrônico - DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília no sentido de não incorrer na falha aqui verificada; e REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária, com vistas a averiguar a omissão no recolhimento de contribuição previdenciária e adotar as providências que entender cabíveis, inerentes à sua competência. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 04134/14. Após a leitura do relatório, e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório, ora examinado, e o contrato dele decorrente; RECOMENDAR que a constatação ventilada não se repita em procedimentos futuros; e ENCAMINHAR os autos à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 07499/10. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. Foi julgado o Processo TC Nº. 11714/13. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 007/2013 e o Contrato nº 133/13, procedidos pela Prefeitura Municipal de Pedra de Fogo, tendo como autoridade homologadora o prefeito Derivaldo Romão dos Santos, objetivando a contratação de empresa (Otávio Augusto Nóbrega de Carvalho – ME) para a prestação de serviços de transporte escolar, no total de R\$ 1.441.525,77, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria; APLICAR MULTA PESSOAL à citada autoridade, no valor de R\$ 2.000,00 (49,00 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; RECOMENDAR ao Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, no sentido de observar o que preceitua a cartilha regulamentadora do INEP, com vistas a fortalecer a segurança dos alunos no deslocamento para estabelecimentos de ensino Municipal e destes para suas residências ou demais locais; e DETERMINAR à DIAGM II que examine no bojo da prestação de contas, exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Pedra de Fogo (Processo TC 04732/14), a execução das despesas decorrentes desta licitação, tomando como parâmetro para análise as constatações contidas no Processo TC 01325/14. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 07841/08. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 17584/13. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, passando-se a presidência, no que tange a este processo, ao próprio relator, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER O PRAZO de 90 (noventa) dias, ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, Gestor do Município de Cacimba de Dentro, para que conclua os procedimentos administrativos disciplinares e comprove a regularização da situação funcional dos servidores em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos a este Tribunal, sob pena de multa, responsabilização pessoal das despesas consideradas irregulares com as acumulações de cargos públicos, reflexo negativo na PCA – 2015 e outras cominações legais. Foi julgado o Processo TC Nº. 11446/14. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo ao Prefeito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, APLICAR MULTA de R\$ 2.894,17 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), equivalentes a 70,92 UFR/PB ao Prefeito de Píripituba, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da respectiva Prefeitura. Foi julgado o Processo TC Nº. 11460/14. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, APLICAR MULTA de R\$ 4.549,25 (quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) equivalente a 111,47 UFR/PB ao Prefeito de RIACHÃO, Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da respectiva Prefeitura. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 09906/13. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a gestão analisada; RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde que tome todas as medidas cabíveis para que o problema de gestão energética do LACEN seja resolvido com a maior brevidade possível; INFORMAR à citada gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais



do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 06384/15. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou em conformidade com o pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a Denúncia e consequente denegação da concessão da medida cautelar pretendida, com notificação do Prefeito Municipal de Nova Olinda para remeter a licitação (leilão) a este Tribunal. Foi julgado o Processo TC Nº. 06699/15. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou em conformidade com o pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a Denúncia e consequente denegação da concessão da medida cautelar pretendida, com notificação do Prefeito Municipal de São José de Caiana, para remeter a este Tribunal a licitação (leilão) a este Tribunal. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 01917/15. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou em conformidade com o pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia; DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Vereador Luís Máximo M. de Figueiredo Filho; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 00866/14, 02064/14, 02065/14, 02066/14, 02067/14, 02534/14, 02535/14, 02536/14, 02537/14, 02539/14, 02542/14, 02544/14, 02805/14, 03130/14, 01000/15, 01009/15, 01010/15, 01636/15, 02195/15, 02197/15, 02198/15, 02220/15, 02466/15, 02471/15, 03094/15, 03095/15, 03096/15, 03097/15, 03331/15, 03332/15, 03896/15 e 03960/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02068/14, 02070/14, 02071/14, 02074/14, 02075/14, 03128/14, 01154/15, 01156/15, 03333/15, 03334/15, 03335/15, 03336/15, 03337/15, 03338/15, 03339/15, 05136/15, 06242/15, 06243/15 e 06246/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº. 12777/14. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Yuri Simpson Lobato, Presidente PBPREV, para que este adote as providências necessárias no sentido de retificar os cálculos proventuais ou tornar sem efeito a presente revisão, nos termos apontados pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 07530/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade dos atos de admissão e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR LEGAIS as novas admissões, CONCEDENDO-LHES os respectivos registros, conforme ANEXO ÚNICO. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 05089/11, 11930/12, 02141/13, 02735/13, 01998/14, 02008/14, 02009/14, 02011/14, 02030/14, 03083/14, 03086/14, 05417/14, 06020/14, 06023/14, 06024/14, 06025/14, 11132/14, 11133/14, 11134/14, 00469/15, 00496/15 e 00501/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou, no tocante ao processo 05089/11, pela assinatura de prazo e, quanto aos demais processos, opinou em conformidade com a Auditoria, pela legalidade

dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, quanto ao Processo TC Nº 05089/11, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBprev, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para adotar a providência indicada pela Auditoria relativa à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA ZÉLIA CARDOSO BARBOSA, matrícula 66.177-5, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Portaria - A - 1988/2014, sobre a retificação dos cálculos proventuais, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e, quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 03856/14, 12703/14, 01157/15, 01158/15, 01159/15, 01644/15, 01650/15, 03711/15, 03712/15, 03713/15 e 03714/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 10452/12, 10650/12, 10671/12, 10795/12, 11137/12, 13942/12, 14007/12, 14012/12, 14377/12, 02485/14, 02486/14, 02545/14, 02596/14, 02597/14, 02598/14, 02599/14, 02600/14, 02802/14, 02803/14, 11166/14, 11168/14, 12705/14, 12706/14, 12709/14, 00912/15, 01217/15, 01630/15, 01631/15, 01632/15, 01633/15, 01634/15, 01635/15, 03139/15, 03140/15, 03141/15, 03291/15, 03346/15, 03347/15, 03348/15, 03349/15 e 03350/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, à exceção do Processo 10671/12, no qual opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, com relação ao Processo TC Nº 10671/12, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto; no tocante aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros, com a ressalva do nome correto do servidor no que tange ao Processo 02802/14. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 13848/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou em conformidade com a Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o concurso público e conceder registro aos atos de nomeação, determinando-se o arquivamento do processo. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 11574/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter funcionado nos autos como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado o próprio relator para integrar o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR TOTALMENTE cumprido o Acórdão AC2 TC 05237/2014; e ASSINAR prazo de 30 dias ao atual gestor que encaminhe as portarias de nomeação dos Agentes de Trânsito ao Tribunal, ainda não enviadas, para análise e registro, sob pena de multa pessoal. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 17606/13. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora ratificou o parecer dos autos, sugerindo a remessa dos autos, a fim de ser encerrado, para verificação no processo de prestação de contas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00079/14; APLICAR MULTA a Prefeita do Conde, Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 74,48 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) dias para que a gestora municipal adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, no que tange à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas,



conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 30 (trinta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, EMÍLIA MARIA DE BRITTO GADELHA, Secretária da 2ª Câmara em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 12 de maio de 2015.

4. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [32528/15](#)
Número da Licitação: 00169/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO
Data do Certame: 17/07/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Observações: Pregão protocolizado anteriormente sob nº 32528/15, onde o mesmo foi fracassado sendo esta 2ª chamada.
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [33856/15](#)
Número da Licitação: 00029/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição de veículos automotivos, zero km, para o Município de Igaracy/PB, conforme as especificações e condições estabelecidas no edital
Data do Certame: 13/07/2015 às 10:30
Local do Certame: Rua Capitão Silvino Xavier, 88, Centro
Valor Estimado: R\$ 72.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [33856/15](#)
Número da Licitação: 00029/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição de veículos automotivos, zero km, para o Município de Igaracy/PB, conforme as especificações e condições estabelecidas no edital
Data do Certame: 13/07/2015 às 10:30
Local do Certame: Rua Pedro Lopes Brasileiro, S/N, Centro, Igaracy/PB
Valor Estimado: R\$ 72.000,00

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimatá e seridó Paraibano
Documento TCE nº: [35752/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços especializados de saúde, compreendendo exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades do CIMSC, conforme especificações constantes do anexo I, parte integrante deste processo.
Data do Certame: 10/07/2015 às 12:00
Local do Certame: Rua 17 de julho, 222, centro, Cuité/PB CPIMSCP
Valor Estimado: R\$ 947.085,00
Observações: Licitação prorrogada para reformulação do edital.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [37344/15](#)
Número da Licitação: 00133/2015
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR
Data do Certame: 13/07/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA

PARAÍBA-PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [38932/15](#)
Número da Licitação: 00021/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E MAT. DE INFORMÁTICA
Data do Certame: 08/07/2015 às 11:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Barra de Santana, à Av. Liberdade, 45 - C

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [38941/15](#)
Número da Licitação: 00019/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
Data do Certame: 08/07/2015 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Barra de Santana, à Av. Liberdade, 45 - C

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [38946/15](#)
Número da Licitação: 00020/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS
Data do Certame: 08/07/2015 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Barra de Santana, à Av. Liberdade, 45 - C

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Documento TCE nº: [38962/15](#)
Número da Licitação: 00032/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Locação de Palco, Sonorização Profissional, Grupo Gerador, Tendas e Bateria de Banheiros Químicos, para as Festividades de São Pedro, nos dias 17 e 18 de julho de 2015, neste Município de Caiçara-PB
Data do Certame: 09/07/2015 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA
Valor Estimado: R\$ 18.240,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [38967/15](#)
Número da Licitação: 00006/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação e recuperação de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas da sede do município de Santa Luzia/PB.
Data do Certame: 20/07/2015 às 14:30
Local do Certame: Praça Estandislaus de Medeiros, s/n, Bairro Antônio
Valor Estimado: R\$ 545.663,63
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na Prefeitura Municipal, no horário das 08:00 às 12:00hs, através da C.P.L., Fone: (83) 3461 - 2299.
Site do Edital: <http://www.santaluzia.pb.gov.br/servicos/avisos>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [38971/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO, PARA OS VEÍCULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA/PB



Data do Certame: 15/07/2015 às 09:00
Local do Certame: Sede da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa
Valor Estimado: R\$ 20.940,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [38972/15](#)
Número da Licitação: 00075/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL, INSUMOS AGRÍCOLAS DESTINADOS AO PROJETO GRANJINHA DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 10/07/2015 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 13.850,00
Site do Edital: <http://www.pombal.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [38974/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: a Contratação de empresa prestadora de serviços de construção e engenharia para executar Reforma das Residências Oficiais 01; 02 e 03, onde serão instalados respectivamente a Vara do Juizado Especial Misto, a Vara da infância e Juventude e, Arquivo e Defensoria Pública da Comarca de Mamanguape, conforme especificações estabelecidas no Projeto Básico e seus complementos – Anexo I do edital.
Data do Certame: 17/07/2015 às 10:00
Local do Certame: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA
Valor Estimado: R\$ 691.859,72
Observações: Esta licitação também foi publicada do Jornal A UNIÃO. Houve uma Errata que corrigiu o horário de 14h para as 10h:00m
Site do Edital:
<http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=tomada-de-preco&num&ano&dt&obj&pg=0>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [38989/15](#)
Número da Licitação: 00037/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Parcelada de Materiais de Construções diversos, destinados as demandas operacionais das Secretarias deste Município.
Data do Certame: 09/07/2015 às 09:00
Local do Certame: sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 556.948,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [38993/15](#)
Número da Licitação: 00038/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Parcelada de Pneus para Maquinas pesadas do Tipo Motoniveladora 120k -1400/24 - 16L
Data do Certame: 09/07/2015 às 11:00
Local do Certame: sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 54.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Documento TCE nº: [39002/15](#)
Número da Licitação: 00029/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para a prestação dos serviços na realização de exames médicos especializados, conforme especificações anexo I do edital.
Data do Certame: 09/07/2015 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Documento TCE nº: [39004/15](#)
Número da Licitação: 00030/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa para o fornecimento parcelado de material e instrumentos odontológicos, para o atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde, deste Município.
Data do Certame: 09/07/2015 às 13:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: [39006/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE TACIMA CONFORME ANEXO
Data do Certame: 05/08/2015 às 11:00
Local do Certame: PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO
Valor Estimado: R\$ 299.914,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [39009/15](#)
Número da Licitação: 00029/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de peças para veículos a serviço do município de Mãe D'água, lotes não cotados no processo anterior, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexol deste Edital
Data do Certame: 08/07/2015 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [39012/15](#)
Número da Licitação: 00030/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de off cina destinado a frota de veículos do município, itens não cotados no processo anterior conforme especificações no edital e seus anexos.
Data do Certame: 08/07/2015 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Documento TCE nº: [39014/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: chamamento de interessados PARA APRESENTAR PROJETO DE VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA DE FORMA COMPLEMENTAR ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE NO MUNICÍPIO DE MÃE D'AGUA/PB.
Data do Certame: 13/07/2015 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA
Valor Estimado: R\$ 84.731,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [39037/15](#)
Número da Licitação: 00010/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O MUNICÍPIO DE CATURITÉ
Data do Certame: 09/07/2015 às 09:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [39038/15](#)
Número da Licitação: 00011/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR
Data do Certame: 09/07/2015 às 10:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [39041/15](#)



Número da Licitação: 00012/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO CLINICO
Data do Certame: 09/07/2015 às 13:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [39046/15](#)
Número da Licitação: 00018/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquina de trator agrícola.
Data do Certame: 08/07/2015 às 09:00
Local do Certame: AV. 28 DE JANEIRO, Nº20 - CENTRO - PUXINANÃ - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [39047/15](#)
Número da Licitação: 00031/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: locação de veículos para ficar a disposição do Gabinete da Prefeita, da secretaria de saúde, no NASF e equipe do PSFs, do Município de Igaracy/PB
Data do Certame: 13/07/2015 às 09:00
Local do Certame: Rua Pedro Lopes Brasileiro, S/N, Centro, Igaracy/PB
Valor Estimado: R\$ 87.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [39048/15](#)
Número da Licitação: 00042/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA PARA AS NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS COM UMA CARGA HORÁRIA DE 120 HORAS/AULA. E, FORMAÇÃO INICIAL PARA OS PROFISSIONAIS DA CRECHE ANTONIA VIEIRA CARNEIRO COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS/ AULA.
Data do Certame: 10/07/2015 às 07:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Valor Estimado: R\$ 99.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [39049/15](#)
Número da Licitação: 00043/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ACESSORIA PEDAGÓGICA JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB
Data do Certame: 10/07/2015 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Valor Estimado: R\$ 27.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [39050/15](#)
Número da Licitação: 00037/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: sistema de registro de preços para aquisição de lubrificantes e filtros
Data do Certame: 08/07/2015 às 09:30
Local do Certame: sede da prefeitura
Observações: Cópia do edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no setor de licitações da prefeitura de boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [39051/15](#)
Número da Licitação: 00038/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS

Data do Certame: 08/07/2015 às 11:00
Local do Certame: sede da prefeitura
Observações: Cópia do edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no setor de licitações da prefeitura de boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [39052/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para executar serviços de recuperação do piso de Escola Municipal
Data do Certame: 15/07/2015 às 09:00
Local do Certame: sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 67.114,78

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [39053/15](#)
Número da Licitação: 00149/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS
Data do Certame: 14/07/2015 às 14:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [39054/15](#)
Número da Licitação: 00219/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO.
Data do Certame: 16/07/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [39055/15](#)
Número da Licitação: 00129/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de utensílios e equipamentos para cozinha
Data do Certame: 15/07/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [39056/15](#)
Número da Licitação: 00170/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MANGUEIRA DE COMBATE A INCÊNDIO.
Data do Certame: 17/07/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [39058/15](#)
Número da Licitação: 00198/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE ÔNIBUS .
Data do Certame: 20/07/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [39059/15](#)
Número da Licitação: 00220/2015



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADO AO HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO JANDUY CARNEIRO - HRDJC PATOS PB
Data do Certame: 14/07/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [39064/15](#)
Número da Licitação: 00007/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ARTESANAIS DO JACARÉ NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO
Data do Certame: 17/07/2015 às 11:00
Local do Certame: R. BENEDITO SOARES DA SILVA, 131, MONTE CASTELO
Valor Estimado: R\$ 556.369,95
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [39069/15](#)
Número da Licitação: 00202/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE BATERIA
Data do Certame: 15/07/2015 às 14:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA-PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [39070/15](#)
Número da Licitação: 00075/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EVENTOS (LOCAÇÃO DE AUDITÓRIO, ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM) DESTINADO A SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS - SEPLAG / SUBSECRETARIA EXECUTIVA DO ORÇAMENTO DEMOCRÁTICO ESTADUAL.
Data do Certame: 20/07/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [39073/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: RDC - Regime Diferenciado de Contratações Públicas
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE OBRA REFERENTE À IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR ABIAÍ-PAPOCAS - 3ª ETAPA, NO ESTADO DA PARAIBA. RDC/CEL/PAC.
Data do Certame: 23/07/2015 às 09:30
Local do Certame: Secretaria Executiva do PAC-Av.D.Pedro I,178Centro
Observações: LOCAL: SECRETARIA EXECUTIVA DO PAC/SALA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. ENDEREÇO: Av. D. Pedro I, 178 – Centro – João Pessoa/PB – CEP 58013-020. FO
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/portal/>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Documento TCE nº: [39074/15](#)
Número da Licitação: 00007/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de pessoa jurídica para confecção de fardamento customizado para os profissionais dos CREAS/SEDH - PB.
Data do Certame: 10/07/2015 às 09:00
Local do Certame: SEDH - 2º andar (Sala de licitação)
Valor Estimado: R\$ 18.837,00

Site do Edital: <http://www.paraiba.pb.gov.br/desenvolvimento-humano/2015-2/pregoes-editais-de-janeiro/>

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [39077/15](#)
Número da Licitação: 00021/2015
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE LIVRO DE AGROECOLOGIA E TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, PARA COMPOR O ACERVO DA BIBLIOTECA SETORIAL - CAMPUS II DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA - UEPB
Data do Certame: 30/07/2015 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 88.735,98
Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Documento TCE nº: [39079/15](#)
Número da Licitação: 00019/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material para Clínica de Fisioterapia do Núcleo de Saúde Ocupacional da SESDS.
Data do Certame: 15/07/2015 às 09:00
Local do Certame: Avenida Hilton Souto Maior s/nº Bairro Mangabeiral
Valor Estimado: R\$ 23.406,58
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/appls/sqc/editais.nsf>

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [39080/15](#)
Número da Licitação: 00028/2015
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA AS CLÍNICAS DE ODONTOLOGIA DO CAMPUS I E VIII – CCTS, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA - UEPB.
Data do Certame: 14/07/2015 às 09:00
Local do Certame: BB LICITAÇÕES
Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [39083/15](#)
Número da Licitação: 00007/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: contratação de empresa especializada para construção do Matadouro Público
Data do Certame: 16/07/2015 às 10:00
Local do Certame: sala da CPL na sede da prefeitura
Valor Estimado: R\$ 603.179,62

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [39084/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de veiculação de propaganda volante em carro de som de porte médio, para atender as necessidades de diversas secretarias do Município de Juripiranga.
Data do Certame: 10/07/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações - Rua São Paulo, 67 - Centro
Valor Estimado: R\$ 30.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [39087/15](#)
Número da Licitação: 00015/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de livros didáticos, para as Escolas Municipais do Município de Mogeiro.
Data do Certame: 14/07/2015 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura municipal de Mogeiro
Observações: O Edital encontra-se à disposição dos interessados na sede da Prefeitura de Mogeiro, no horário das 08:00 às 12:00 hs até 13/07/2015.



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [39091/15](#)
Número da Licitação: 00016/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 13/07/2015 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [39093/15](#)
Número da Licitação: 00017/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, NOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS E SEUS ACESSÓRIOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL E CEO
Data do Certame: 13/07/2015 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba
Documento TCE nº: [39095/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação de 83 (oitenta e três) animais, dentre caprinos e ovinos apresentados em 64 (sessenta e quatro) lotes, assim distribuídos por raça e sexo, caprinos: savana 02 (dois machos e 07 fêmeas); anglo nubiana 02 (dois machos); parda alpina (02 machos); boer (11 machos e 11 fêmeas); british alpaine (02 machos) e Saanen (dois machos); ovinos: Doper (16 machos e 10 fêmeas); Dâmara (seis machos) e Santa inez (12 fêmeas) avaliados em R\$ 90.200,00 (noventa mil e duzentos reais)
Data do Certame: 25/07/2015 às 10:00
Local do Certame: Estação Exp. Pendencia, município Soledade-PB
Valor Estimado: R\$ 90.200,00
Site do Edital:
<http://www.emepa.org.br/comuni/eventos/leilao201502edita1.pdf>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [39098/15](#)
Número da Licitação: 00004/2015
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS E VIDRARIAS SOB MEDIDA PARA MODERNIZAÇÃO DESTA CÂMARA
Data do Certame: 07/07/2015 às 09:00
Local do Certame: Câmara Municipal
Valor Estimado: R\$ 27.439,67

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [39108/15](#)
Número da Licitação: 00034/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação de serviços de vigilância eletrônica com monitoramento, incluindo o fornecimento e instalação de equipamentos, nos prédios do Ministério Público do Estado da Paraíba, nas cidades de Araruna, Bananeiras, Cajazeiras, Catolé do Rocha, Conceição, Cuité, Guarabira, Itaporanga, Jacaraú, Monteiro, Patos, Pedras de Fogo, Piancó, Princesa Isabel e Santa Rita.
Data do Certame: 15/07/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [39110/15](#)
Número da Licitação: 00039/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços objetivando a confecção e fornecimento, eventual e futuro, de BANNERS e FAIXAS, em impressão digital.

Data do Certame: 16/07/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [39111/15](#)
Número da Licitação: 00040/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Serviços Gráficos - confecção de 13 (treze) exemplares do Livro de Registro de Entrada e Saída de Inquéritos Policiais, com garantia.
Data do Certame: 17/07/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [39117/15](#)
Número da Licitação: 00049/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição de madeiras, em geral, conforme termo de referência.
Data do Certame: 10/07/2015 às 08:00
Local do Certame: praça tiradentes, 052, centro, são bento-pb.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem
Documento TCE nº: [39133/15](#)
Número da Licitação: 00020/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Carne fresca bovina.
Data do Certame: 10/07/2015 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Belém
Valor Estimado: R\$ 61.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Documento TCE nº: [39144/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO E ELÉTRICO DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
Data do Certame: 16/07/2015 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA
Valor Estimado: R\$ 166.725,35

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [39148/15](#)
Número da Licitação: 21301/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTES E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 14/07/2015 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [39150/15](#)
Número da Licitação: 00019/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de pneus.
Data do Certame: 15/07/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL
Site do Edital: <http://www.mari.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [39160/15](#)
Número da Licitação: 20627/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LANCHES PARA EVENTOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 15/07/2015 às 08:00



Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [39161/15](#)
Número da Licitação: 20302/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE COLETES E BONÉS PARA OS VIGIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 14/07/2015 às 10:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/05/2015:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [26531/15](#)
Número da Licitação: 00034/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/05/2015:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [26531/15](#)
Número da Licitação: 00034/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/06/2015:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [33492/15](#)
Número da Licitação: 00098/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/06/2015:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [37711/15](#)
Número da Licitação: 00045/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL LABORATORIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE
